



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12155.000041/00-68
Recurso nº 149.749 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ - COACARÁ
Recorrida 1ª TURMA DRJ BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA

O valor a ser restituído do saldo negativo do imposto de renda deve limitar-se ao valor pleiteado no pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente), Ana de Barros Fernandes (suplente convocada), Marcos Shigueo Takata (suplente convocado), Benedicto Celso Benício Junior (suplente convocado) Carmen Ferreira da Silva (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação. No pedido de restituição de fls. 1, datado de 20.09.2000, foram preenchidos os campos abaixo mencionados com as seguintes informações:

- a) Valor da restituição: “R\$ 15.775,44”;
- b) Motivo do pedido: compensação de auto de infração contribuição social, conforme processos nº 0210100/00566/00 (MPF), processos nºs. 10280.003610/00-01 e 10280.003728/00-11;
- c) Demonstrativo do cálculo do pedido: conforme cópia do imposto de renda sobre aplicação financeira, em anexo, recolhimento indevido.

O pedido de compensação de fls. 2 foi preenchido com o valor total de R\$ 15.775,44. Os débitos a serem compensados são os seguintes: código 2973, períodos de apuração 27/07/99, 10/05/99 e 02/09/99, nos valores de R\$ 7.888,86, R\$ 7.101,91 e R\$ 784,67, respectivamente; número do processo: 10280.003610/00-01. Também foi mencionado o processo 10280.003728/00-11 sem menção de valor.

Foram juntadas cópias de notas de negociação fornecidas pelas fontes pagadoras e demonstrativo de liquidação de mútuo e ouro.

Também foi juntado cópia do auto de infração de contribuição social cientificado ao contribuinte em 24.08.2000, cujo valor total é de R\$ 18.836,17 (que com a multa reduzida totaliza R\$ 15.775,44).

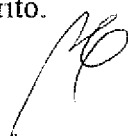
A autoridade administrativa, em 16.10.2002, em razão de a contribuinte não ter apresentado DIPJ com saldo negativo do imposto de renda no ano-calendário de 1999, concluiu ser improcedente a pretensão da contribuinte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que informa que em 16.10.2002 retificou sua DIPJ, onde fez constar o valor de R\$ 91.506,27 de saldo negativo do imposto de renda.

Às fls. 116 consta consulta de informações de processo, com informação de que o de nº 10280.003728/00-11, refere-se ao código de arrecadação 2960 (cofins – lançamento de ofício), que se refere aos períodos de apuração de 11/99 (R\$ 7.184,60) e de 12/99 (R\$ 5.263,86), mais multa de ofício e juros de mora. Às fls. 120/121 há um despacho do Chefe da Seort de 09.12.2004, atestando que o crédito não era suficiente para quitação dos débitos contidos no processo 10280.003728/00-11

A 1ª Turma Julgadora da DRJ em Belém indeferiu a solicitação porque a contribuinte embora tivesse apresentado declaração retificadora não apresentou provas.

Foi apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes, sendo que na sessão de 14.06.2007, a Sétima Câmara entendeu que restou comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, assim como, a efetiva retenção do IR sobre aplicações financeiras, e deu provimento ao recurso voluntário, para afastar o impedimento de apreciação da DIPJ retificadora, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se prosseguisse na análise do mérito.



A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, pelo acórdão 01-12.045 de 18.09.2008, considerou a compensação homologada em parte.

Concluiu que pelas provas constantes nos autos, o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2000 a ser apurado pelo contribuinte deveria ser igual a R\$ 45.401,85 e que considerando que a contribuinte apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 15.775,44 (fl. 1), referido montante deveria ser reconhecido a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 e que o valor reconhecido deveria ser utilizado para compensação dos débitos listados na declaração de compensação de fls. 2.

O acórdão foi cientificado à empresa interessada em 16.02.2009. Em 17.03.2009 (fl. 255) a contribuinte postou pedido de revisão parcial/recurso voluntário doc. de fls. 256/266. Consignou que com base no princípio da eventualidade, caso o Delegado da DRF em Belém entendesse inadequado conhecer a petição como pedido de revisão parcial, então que o recebesse como recurso voluntário parcial ao acórdão DRJ/Bel, aplicando-lhe os termos do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, §§ 10 e 14 da Lei 9.430/96.

A recorrente argumenta que possui saldo a restituir de R\$ 45.401,85 apurado pela Turma Julgadora, que é suficiente para liquidar a totalidade das compensações pleiteadas.

Explica que ocorreu um erro de fato, no preenchimento de um campo do formulário do pedido de restituição/compensação, mas que na exposição de motivos demonstrou sua pretensão de compensar a totalidade dos valores cobrados nos processos 10280.003610/00-01 e 10280.003728/00-11 com a totalidade dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF do ano-calendário de 1999, que é conforme a autoridade constatou de R\$ 45.401,85.

Entende que a homologação parcial das compensações é incorreta, já que deriva de erro de fato no preenchimento de um único campo nos formulários.

Pede a revisão parcial pela própria autoridade administrativa conforme súmula 476 do STF, dos arts. 145, III, 149, IV e VIII, do CTN, ao art. 32 do Decreto 70.235/72 e subsidiariamente o art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

Esse erro estaria levando a cobrança indevida de valores que pretensamente estariam em aberto, relativos à CSLL, o qual em verdade teriam sido corretamente compensados com os créditos de IRRF.

Destaca que ao exigir os tributos, deixou a autoridade administrativa de apreciar o fato incontestável de que há saldo de tributo recolhido indevidamente, a ser restituído ao contribuinte.

Explica que os campos deveriam ter sido preenchidos da seguinte forma:

a) no Formulário de Restituição (fl. 01) o campo “Valor da Restituição” deve constar o montante de R\$ 45.402,85;

b) no Formulário de Compensação (fl. 2), o campo 03 “crédito a compensar” o valor de R\$ 45.402,85.



Pede a anulação do acórdão na parte que indefere parcialmente a compensação pleiteada, haja vista mero erro de fato no formulário restituição/compensação e a efetiva existência de créditos.

Em 14.04.2009, a contribuinte protocolizou requerimento “em resposta ao comunicado nº 001704900”, dirigido ao Delegado da DRF em Belém.

O mesmo foi encaminhado pela ARF em Ananindeua para o 1º CC. Nele informa que para sua surpresa, por meio do comunicado nº 001704900, de 09.03.2009, foi realizada a cobrança de débitos relativos a este processo, antes mesmo do pedido de Revisão Parcial e/ou recurso voluntário, que suspendeu a exigibilidade do crédito discutido com base nos arts. 151, III, do CTN, c/c o art. 74, §§ 10 e 11, da Lei 9.430/97.

Pede com base nas disposições do art. 149, IV e VIII do CTN, e na súmula 473 do STF, que impõem o dever da autoridade administrativa rever de ofício os atos eivados de erro de fato ou de direito, requerer a anulação da cobrança dos valores exigidos no comunicado mencionado.

Pede a aplicação da taxa selic acumulada até à data de aproveitamento do crédito, na forma do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95.

É o relatório.



Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição/compensação em que a Turma Julgadora concluiu que pelas provas constantes nos autos, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 deveria ser igual a R\$ 45.401,85, mas que pelo fato de a contribuinte ter apresentado pedido de restituição no valor de R\$ 15.775,44, reconheceu somente esse montante e homologou parcialmente as compensações pleiteadas.

A recorrente argumenta que cometeu um equívoco ao preencher o formulário relativo ao pedido de restituição, mas que pretendeu compensar a totalidade dos valores cobrados nos processos 10280.003610/00-01 e 10280.003728/00-11 com a totalidade dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF do ano-calendário de 1999.

Portanto, o litígio está centrado no direito da recorrente ao saldo apurado entre o valor confirmado pelas provas dos autos relativo ao saldo negativo do IRPJ, de R\$ 45.401,85, e o valor já reconhecido pela Turma Julgadora de R\$ 15.775,44, que resulta no montante de R\$ 29.626,41.

De fato, a contribuinte preencheu o campo valor da restituição, com o valor de R\$ 15.775,44, mas juntou aos autos, junto com o pedido de restituição/compensação, notas de negociação e demonstrativo de liquidação de mútuo de ouro, acatados pela Turma Julgadora como provas para a comprovação do saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 45.401,85.

Constato ainda, que no pedido de compensação, embora a contribuinte tenha indicado o valor de R\$ 15.775,44, relacionou débitos a serem compensados (campo 04 do pedido) relativos aos processos 10280.003610/00-01, com indicação de valores que totalizam R\$ 15.775,44 (R\$ 7.888,86, período de apuração 27.07.99, R\$ 7.101,91 período de apuração de 10.05.99 e R\$ 784,67, período de apuração 02.09.99). Os três valores que indicou não guardam correspondência com os valores relativos a esse processo, cuja cópia do auto de infração foi juntada a este. Também indicou para compensação o processo 10280.003728/00-11, sem indicar o valor que queria compensar em relação a esse processo.

Conforme listagem de débitos/saldos remanescentes, de fls. 225, foi efetuada compensação com o valor de R\$ 8.161,96 (que guarda correspondência com o valor original da CSLL lançada no processo 10280.003610/00-01), mais o valor de R\$ 784,67 a título de CSLL do período de apuração de 12/99 e ainda amortizou parte (R\$ 735,90) do débito de R\$ 7.101,91 relativo à COFINS, sobrando dessa contribuição o valor original de R\$ 6.366,01.

A recorrente alega que tem direito ao valor do saldo negativo apurado pela Turma Julgadora.

Como em situações como esta, a experiência nos mostra que ocorre de contribuintes entrarem com mais de um pedido de restituição de saldo negativo de um mesmo exercício, procurei no comprot do sítio da Receita Federal do Brasil, os processos protocolizados em data próxima a este. Encontrei o processo 12155.00040/00-03 que foi protocolizado na mesma data.

Esse processo foi incluído em pauta pela 6ª Turma Especial, e em 02.02.2009 foi retirado de pauta por determinação do Presidente e encontra-se atualmente neste Conselho para distribuição para Câmaras de Jurídica, uma vez que o mesmo trata de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda.

Então procurei a decisão da DRJ relativa a esse processo para ver se o mesmo referia-se a pedido de restituição de saldo negativo do ano-calendário de 1999. Reproduzo o relatório e voto relativo ao acórdão da Primeira Turma, DRJ/BEL nº 2877, de 26.08.2004 a seguir:

Relatório

Trata-se da Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório exarado pela Unidade Preparadora (fl 46), que indeferiu o pedido de restituição (no valor de R\$ 37.467,81) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras relativas ao período de 1999 (fl 6) e, de conseguinte, o pedido de compensação com débito fiscal cobrado no processo n.º 10280.003609/00-13 (fl 2), ao fundamento de que o contribuinte não declarara a retenção na apuração do saldo negativo do imposto de renda do ano de 1999. Instruiu o seu pedido com cópia da Declaração de Rendimentos retificadora relativa ao ano de 1999, exercício de 2000, com o comprovante de retenção de fl 6 e com o pedido de compensação de fl 2

2. Cientificado do Despacho Decisório em 30.10.2002 (fl 47), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29.11.2002 (fls 47/48), com ela afirmando que procedera à retificação da Declaração de Rendimento com o fito de inserir o imposto retido no cômputo do saldo negativo, cujo valor foi de zero para R\$ 91.506,27.

3. É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela passo a conhecer.

5. As razões do contribuinte merecem acatamento e o Despacho Decisório de fl 46 é digno de reparos.

6. A exigência formal – a integração do imposto retido no saldo negativo - cujo descumprimento motivou o indeferimento do pedido de restituição foi satisfeita, pois o contribuinte apresentou declaração retificadora na qual fez constar o imposto retido no valor R\$ 91.506,27, o que se colhe das fls 114/116. Vale registrar que referida declaração foi recepcionada e liberada, substituindo a declaração original, que se acha cancelada (fls 109/112).



7 O imposto retido no valor de R\$ 37.467,81 foi por mim confirmado à fl 117, qual registrado no recibo de fl 6. Sucede que o contribuinte demonstra agora pleitear valor (R\$ 91.506,27) superior àquele constante do pedido original (R\$ 31.467,81). Assim, não conheço do pedido correspondente à diferença entre eles, porquanto não prequestionado na instância inferior.

8. Ante o exposto, conheço, em parte, da manifestação de inconformidade e, nessa parte, dou-lhe provimento para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 37.467,81, sobre o qual há de incidir juros Selic a partir de 01.01.2000, e o direito de compensar tal crédito com débitos fiscais.

Com base na decisão da Turma Julgadora proferida nesse processo, verifica-se que a contribuinte pediu restituição, em outro processo, do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1999, tendo sido dado provimento para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 37.467,81, correspondente ao imposto retido confirmado. Nesse processo pediu compensação com o débito relativo ao processo 10280.003609/00-13.

Consta no corpo do voto condutor do acórdão da Turma Julgadora (acórdão 2877 acima mencionado) que a contribuinte apresentou declaração retificadora na qual fez constar o imposto retido no valor de R\$ 91.506,27, e que essa declaração foi recepcionada e liberada substituindo a declaração original.

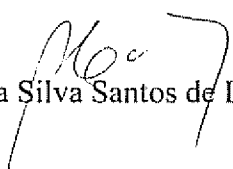
Neste processo cujo recurso está em julgamento, a contribuinte, após o indeferimento do pedido por parte da autoridade administrativa, retificou a respectiva DIPJ onde declarou na mesma o valor de saldo negativo do imposto de renda no valor de R\$ 91.506,27. A contribuinte juntou como comprovantes de retenção, a nota de negociação emitida pelo Banco Safra, no valor de R\$ 37.467,81, fl. 6, demonstrativo de liquidação de mútuo de ouro, emitida pelo mesmo Banco, de R\$ 7.101,91, fl. 7 e nota múltipla de negociação de R\$ 832,13, emitida pelo Bradesco, de fl. 8.

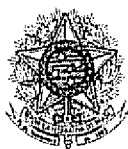
Conforme se verifica, no acórdão da Turma Julgadora relativo ao processo 12155.00040/00-03, a contribuinte apresentou naquele processo comprovante de retenção no valor de R\$ 37.467,81.

Constata-se que a contribuinte pleiteou a restituição do saldo negativo de imposto de renda em mais de um processo. Somando-se o valor de R\$ 37.467,81 com R\$ 15.775,44, obtém-se, inclusive, valor maior do que R\$ 45.401,85. Assim, entendo que não se deve restituir valor maior do que o apostado no pedido de restituição de fls. 1.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


Albertina Silva Santos de Lima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 121550000410068

Interessado : COMP.AGRICOLA DO ACARÁ - COACARÁ

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1402-00075**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria